



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.076 - SECC
Protocolo SEI:	32-0001/001931/2023
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente solicitou informações sobre a regulamentação da gratificação natalina recebida por servidor estatutário do estado do Rio de Janeiro.
Resposta:	Em resposta, o órgão singular repassou ao requerente o link do Tribunal Superior do Trabalho, onde o requerente poderia se informar sobre as todas as normas e jurisprudência relacionadas à gratificação natalina.
Data do Recurso à CGE:	02/08/2023 - 15:05:51
Ementa:	Alguns itens do requerimento tratavam de esclarecimento; disponibilização do link do Tribunal Regional do Trabalho; cumprimento do pedido solicitado, deste modo, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pela perda de objeto do pleito formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como regra básica e a sua restrição como uma exceção que, ao ser levantada, deverá vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, de tal forma que **a sua inobservância acarretaria ao gestor responsável pela custódia da informação da administração pública solicitada as responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018**.

1.2. Utilizando-se do direito constitucional supramencionado, o requerente formulou o seguinte pedido no sistema e-SIC (canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI), que em síntese foi consignada na parte expositiva deste relatório, que acrescentamos aqui:

Gostaria de solicitar esclarecimentos acerca do 13º salário pago aos servidores estatutários:

- 1) Qual(is) as normas que regulam esse pagamento?
- 2) Qual norma define o prazo para pagamento do 13º Salário?
- 3) Qual é o prazo para pagamento do 13º Salário?
- 4) Qual foi o prazo utilizado no pagamento do 13º salário do exercício de 2022 e qual o seu fundamento?

1.3. Por seu turno, o Órgão demandado, em atendimento à solicitação formulada, informou o link do Tribunal Superior do Trabalho (TST), onde o requerente poderia verificar todas as informações relacionadas à gratificação natalina, incluindo tanto as servidores (CLT) como os servidores estatutários – *considerando que a norma que regulamentou a gratificação natalina, editada em 1962, foi recepcionada pela*

constituição federal de 1988 como um **direito social**, e foi estendida a todos os trabalhadores, incluído neste caso os **servidores públicos estatutários** –, nos termos do inciso VIII do art. 7º da norma maior brasileira, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(negritei)

1.4. Insatisfeito com a decisão prolatada, o requerente, *nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018*, interpõe recurso à primeira instância do órgão demandado com as seguintes argumentações:

Venho apresentar recurso na medida em que a resposta recebida não corresponde ao que foi solicitado.

A pergunta solicitou informações **relativas ao 13º salário dos servidores estatutários do rio de janeiro**. Entretanto, a resposta trouxe informações genéricas sobre o 13º ao trabalhador em geral (CLT) o que não era objeto de questionamento.
(negritei)

1.5. Cabe aqui consignar que o órgão demandado argumentou em sua decisão, para negar o provimento do recurso em primeira instância, de que não “(...) **há disposição específica a respeito do 13º salário dos servidores estatutários (...)**” ainda “(...) **que o regime seja diferente, a disposição legal é a mesma**”, ou seja, a regra da gratificação natalina foi estabelecida na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e sua alteração posterior”.

1.6. No uso das suas prerrogativas legais, em face do decidido em primeira instância, a demanda foi alçada, nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância da entidade demandada, ou seja, encaminhada a sua autoridade máxima, nos seguintes termos:

Venho mais uma vez apresentar recurso na medida em **que foi informado que não existe norma estadual relativa ao 13º salário devido aos servidores estatutários**.

A informação requerida está evidentemente equivocada, **pois caso inexistisse norma estadual não seria possível realizar qualquer pagamento**. Como sabido, a administração pública é regida pelo princípio da legalidade. Razão pela qual reitero o pedido inicial para que sejam prestadas as informações relativas ao 13º salário, **especialmente as que especificam quando o pagamento deve ser realizado**. Informação que jamais foi fornecida nesse pedido de acesso a informação.

1.7. Em face do recurso interposto o órgão demandado prolatou a seguinte decisão:

Prezado, considerando a **Constituição Federal e os demais dispositivos apresentados no site do TST são aplicados aos servidores Estaduais**, considerando quem em **matéria trabalhista a justiça competente é a Federal**.

No entanto, considerando o que foi solicitado, segue link da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

"Art. 83 - Aos **servidores públicos civis** ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)"

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?

(negritei)

1.8. Utilizando o estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, o requerente formulou o seguinte pedido a esta terceira instância recursal:

Venho apresentar recurso na medida em que a resposta apresentada não **responde aos questionamentos formulados. Afinal, os questionamentos persistem:**

- **Qual norma define o prazo para pagamento do 13º Salário?**

A **Constituição e o os links encaminhados não respondem em que norma foi definido o prazo o 13º salário deve ser pago aos servidores estatutários**.

- **Qual é o prazo para pagamento do 13º Salário?**

Afinal, qual é o prazo para o pagamento do 13º aos servidores estatutários? Esse questionamento não foi respondido.

- **Qual foi o prazo utilizado no pagamento do 13º salário do exercício de 2022 e qual o seu fundamento?**

Ora, **se houve pagamento do 13º salário em 2022, é porque existe uma norma**. Afinal, a **administração pública rege-se pelo princípio da legalidade**. De forma que somente é possível que o pagamento tenho observado uma norma para o pagamento do 13º. Que norma é esta? Qual o prazo para pagamento do 13º?

(negritei)

1.9. Em toda a tramitação da Solicitação nº 33.076 – SECC o órgão demandado tentou informar que não existe uma **norma específica para a gratificação natalina do servidor estatutário**, desde modo o citado benefício foi instituído pela Lei nº 4.090, de 1962, e que foi recepcionada pela constituinte de 1988 como um **direito social, inciso VIII do art. 7º CF**, e foi estendida a todos os **“trabalhadores urbanos e rurais”**, assim sendo, com a promulgação da constituição de 1988 a gratificação natalina **foi estendida a todos servidor estatutário brasileiro**, independentemente da necessidade de edição de norma **para a sua regulamentação**, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.10. Entretanto, não podemos deixar de assinalar que assiste razão ao requerente, os questionamentos em relação ao [i] “prazo para pagamento do 13º Salário” e ao [ii] “prazo utilizado no pagamento do 13º salário do exercício de 2022 e qual o seu fundamento”. Para estes casos, tal informação foi postada em 02 de fevereiro de 2022 no “Portal do Servidor”, que o requerente pode acessar no link <https://www.servidor.rj.gov.br/portal-web/portal/publico/Noticia/detalhar>, o “novo calendário de pagamento dos servidores de 2022” no qual foi consignado, também, o pagamento da gratificação natalina, conforme segue:

COMPETÊNCIA	PREVISÃO DE CRÉDITO
JANEIRO	4 FEV
FEVEREIRO	4 MAR
MARÇO	5 ABR
ABRIL	4 MAIO
MAIO	3 JUN
13º (50%)	30 JUN
JUNHO	5 JUL
JULHO	3 AGO
AGOSTO	5 SET
SETEMBRO	5 OUT
OUTUBRO	4 NOV
NOVEMBRO	5 DEZ
13º (50%)	20 DEZ

Novo calendário de pagamento dos servidores 2022

GESPERJ CASA CIVIL GOV RJ

Servidores têm novo calendário de pagamento em 2022

Os vencimentos passarão a ser quitados até o terceiro dia útil de cada mês e a primeira parcela do 13º salário será repassada em 30 de junho

2 de fevereiro de 2022

O governador Cláudio Castro anunciou, no dia 2 de fevereiro, o calendário de pagamento dos salários dos 461.706 servidores ativos, inativos e pensionistas para 2022. Os vencimentos passarão a ser quitados até o terceiro dia útil de cada mês e a primeira parcela do 13º salário será repassada em 30 de junho, como no ano passado. Excepcionalmente, os pagamentos de janeiro foram depositados ao longo do dia 4 de fevereiro.

1.11. Isto posto, tendo em vista que as respostas disponibilizadas pelo órgão demandado e por esta OGE, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pela **PERDA DE OBJETO** do pleito formulado.

2. PARECER

Tendo em vista os esclarecimentos apontados ao longo do presente relatório, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 33.076, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/08/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/08/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/08/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/08/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56938174** e o código CRC **A1F9F574**.